



PARECER Nº 99/2023 – CMARHRM – O.S. Nº 177/2023.

Protocolo nº 478/2023 – Processo nº 454/2023.

Data: 08/02/2023

Referente ao **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 8/2023** que *“Dispõe sobre a prescrição em infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT.”*

Autor: Deputado Estadual Gilberto Cattani.

Relator: Deputado Estadual

Wilson Santos

I – RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/02/2023, foi colocada em pauta na mesma data (1ª Sessão Ordinária), tendo cumprido pauta por 10 sessões ordinárias, sendo a última em 29.03.2023.

Após, foi encaminhada posteriormente encaminhado à Comissão Especial, porém recebida pelo Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico – NADE em 05/04/2023, e posteriormente, à Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais em 26/04/2023.

O Projeto de Lei Complementar nº 08/2023, propõe acrescentar os Arts. 118-A e 118-B, na Lei Complementar nº. 38, de 21 de novembro de 1995, que *Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.*





Nesse sentido, dispõe sobre a prescrição em infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT.

Autor justifica em sua proposição que *“o processo administrativo ambiental tem como fundamento os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo. A prescrição e a decadência, enquanto institutos jurídico limitativo-temporais do direito, possuem o objetivo de prevenir a inércia por parte dos interessados, dando maior estabilidade e segurança para as relações jurídica.”*.

Prossegue o Autor em sua justificativa: *“Os institutos da prescrição e da decadência, no processo administrativo ambiental, por possuírem natureza jurídica processual e restritiva de direitos, impondo deveres e constituindo matéria de ordem pública, não podem ser criados por meio de decreto, necessitando de lei, em sentido estrito. Na ausência da lei estadual, poder-se-ia cogitar a aplicação da legislação federal. Contudo, consoante o precedente do Superior Tribunal de Justiça, é factível a aplicação dos ditames da Lei Federal n. 9.873/1999 e do Decreto Federal n. 6.514/2008 apenas às infrações ambientais lançadas por órgãos federais vinculados à União. Resolvemos, no intuito de preencher esta lacuna, apresentar o presente projeto de lei.”*.

Em apertada síntese, é o relatório.

II – DA ANÁLISE

As proposições para as quais o Regimento exija parecer, em nenhuma hipótese, serão submetidas à discussão e votação do Plenário, sem o parecer das comissões que as devam apreciar, consoante norma inserta no parágrafo único do Art. 356 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Compete a esta Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais, de acordo com o Art. 369, inciso IX, alíneas “a” a “f”, do Regimento





Interno, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à matéria ambiental em geral.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto (fl. 05), não foi encontrada uma propositura igual ou semelhante ao tema.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

De início, convém registrar que as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, inciso XI, e §2º, combinado com o art. 144, todos da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão de competência legislativa privativa do Executivo Estadual, consoante arts. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Neste particular, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 8/2023 vai ao encontro do Decreto nº 1436 de 18 de julho de 2022, que dispõe sobre os procedimentos para apuração e julgamento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamenta o Programa de Conversão de Multas e dá outras providências, bem como prevê prazos prescricionais e casos de interrupção do mesmo, no que se refere à ação da administração para apurar a prática de infrações contra o meio ambiente.





Veja-se que, embora seja de competência privativa do Governador do Estado expedir decretos e regulamentos para a fiel execução da lei (art. 66, CE/MT), o Decreto, por se tratar de ato unilateral do Chefe do Poder Executivo que decorre do poder regulamentar, não pode inovar na ordem jurídica, criando direito ou dever não previsto na lei.

Neste sentido, o PLC nº 8/2023 vem para regulamentar, de forma derradeira, o instituto da prescrição e casos de interrupção no tocante à ação da administração para apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, trazendo maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Isso porque, com efeito, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, é factível a aplicação dos ditames da Lei Federal nº 9.873/1999 e do Decreto Federal nº 6.514/2013, apenas às infrações ambientais lançadas por órgãos federais vinculados à União.

Em razão de tal lacuna legislativa, vinha sendo aplicado o prazo prescricional genérico previsto no Decreto Lei nº 20.910/1932, de 05 (cinco) anos a contar da data do fato; contudo, o PLC nº 08/2023 tem por objetivo regulamentar a prescrição e suas causas interruptivas de forma específica, referindo-se tão somente à ação da administração para apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, circunstância que, por óbvio, traz maior segurança jurídica e previsibilidade.

Ademais, verifica-se que a propositura vai ao encontro do Princípio da Segurança Jurídica, o qual garante a previsibilidade e coerência na aplicação das leis sobre os ambientes de negócios garantindo aos investidores e empresas um cenário mais previsível, razoável e estável para maior segurança entre as relações de negócios.

Por todas as razões expostas, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 08/2023**, de autoria do **Deputado Estadual Gilberto Cattani**.

É o parecer.





III – VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 08/2023 que “*Dispõe sobre a prescrição em infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT.*”.

A propositura acrescenta os Art. 118-A e 118-B na Lei Complementar nº. 38, de 21 de novembro de 1995, que “*Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências*”, para prever especificidades do instituto da prescrição, bem como casos de interrupção do mesmo.

Registro, por oportuno, que o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 8/2023 vai ao encontro do Decreto nº 1436 de 18 de julho de 2022, que dispõe sobre os procedimentos para apuração e julgamento de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, regulamenta o Programa de Conversão de Multas e dá outras providências, bem como prevê prazos prescricionais e casos de interrupção do mesmo, no que se refere à ação da administração para apurar a prática de infrações contra o Meio Ambiente.

Por derradeiro, concluo que o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 8/2023 irá conferir maior segurança jurídica e previsibilidade aos jurisdicionados.

Desta feita, o voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 08/2023**, de autoria do **Deputado Estadual Gilberto Cattani**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2023.





ALMT
Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

SPMD/NADE

FLS. 11

RUB. ku

V – FICHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 08/2023 – Parecer nº 99/2023
Reunião da Comissão em: <u>08 / 08 / 23</u>
Presidente: Carlos Avallone
Relator: <u>Wilson Santos</u>

VOTO DO RELATOR
Pelas razões expostas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 8/2023 de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator	
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE Presidente	
DEPUTADO WILSON SANTOS Vice Presidente	
DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO Membro Titular	
DEPUTADO FABIO TARDIN "FABINHO" Membro Titular	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADO LUDIO CABRAL	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO DR. JOÃO	



ENDERECO:
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 208 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:
(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

BCS